



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000075-47.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO, é apelado/apelante ANTONIO JOSE SIMÕES PRADO e Apelado VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO (PREFEITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.082

Apelação Cível nº 0000075-47.2024.8.26.0374
Apte/Apdo: MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO
Apelado: VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
Apdo/Apte: ANTONIO JOSÉ SIMÕES PRADO
Comarca: MORRO AGUDO
Juiz de 1º Grau: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

APELAÇÕES – Cumprimento de sentença – Conexão com mandado de segurança, com recurso de apelação apreciado anteriormente pela C. 15.^a Câmara de Direito Público – Prevenção caracterizada – Aplicação do disposto no artigo 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Apelos não conhecidos – Remessa dos autos à Câmara apontada como competente.

Trata-se de apelações interpostas em cumprimento de sentença, extinta pela r. sentença de fls. 271/274, integrada às fls. 322.

Apela o Município de Morro Agudo (fls. 326/333) requerendo a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária.

Recorre Antônio José Simões Prado (fls. 337/352) requerendo a reforma da r. sentença (a) para prosseguimento do feito visando o integral cumprimento da obrigação de fazer, consistente na emissão da certidão de imunidade tributária, conforme título executivo judicial transitado em julgado; (b) afastamento da aplicação do artigo 148 do Código Tributário Nacional; (c) reconhecimento de erro na extinção do cumprimento de

sentença, afastando a inovação indevida no título executivo judicial, que reconheceu integralmente a imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; (d) reafirmação da coisa julgada e reconhecimento da decadência tributária; (e) afastamento da sucumbência; (f) condenação do Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dada a injustificada resistência em cumprir o título judicial em execução.

Os recursos receberam respostas (fls. 355/360 e 365/379), com preliminar, por parte do exequente, de ilegitimidade recursal do Município de Morro Agudo, e deserção.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 384).

É o relatório.

1. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Antônio José Simões Prado contra o Município de Morro Agudo, visando compeli-lo a apresentar certidão de imunidade tributária para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Morro Agudo, da transferência de imóvel para a sociedade por meio de integralização de capital social.

A r. sentença acolheu a impugnação do Município de Morro Agudo e extinguiu o cumprimento de sentença.

2. As partes apelaram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de distribuído os autos a este Relator, a Colenda 15ª Câmara de Direito Público está preventa para o julgamento desta apelação.

Na hipótese, a questão discutida encontra conexão com o Mandado de Segurança nº 1001040-13.2021.8.26.0374, cujo julgamento foi proferido pela 15ª Câmara de Direito Público, sob relatoria da Exma. Desembargadora Tania Mara Ahualli.

Com efeito, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Sodalício, tendo a C. 15ª Câmara de Direito Público conhecido primeiro de recurso interposto em processo derivado do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, afigura-se preventa para também conhecer desta apelação:

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a **competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas.*

*** Artigo 105 com redação dada pelo Assento Regimental nº 557/2016**

§ 1.º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2.º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

** Acréscimo de § 3º pelo Assento Regimental nº 552/2016*

4. Ante o exposto, **não se conhece** do recurso e determina-se a remessa dos autos a Colenda **15.ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal**, firmada a prevenção da Exma. Des. Tania Mara Ahualli, nos termos do art. 105 do Regimento Interno conforme o acima esposado.

RENATO DELBIANCO
Relator